



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
2ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA
Rua Dr. Montaury, 2107, 5º andar

Processo nº: 010/1.13.0036002-0 (CNJ:.0066800-67.2013.8.21.0010)

Natureza: Mandado de Segurança

Impetrante: Motiontech Automação Industrial Ltda

Impetrado: Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto - SAMAE
Município de Caxias do Sul

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Maria Aline Vieira Fonseca

Data: 31/03/2014

Vistos etc.

MITIONTECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar contra alegado ato coator praticado pelo **DIRETOR DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE** e **MUNICÍPIO DE CAXIAS DOS SUL**, discorrendo que participou do procedimento licitatório Tomada de Preços 004/2013, para contratação de empresa para fornecimento e instalação de quadros de comando com conversores de frequência, equipamentos de telemetria e sistema de supervisão, para acionamento de motobombas de água tratada e controle dos Centros de Reservação da zona oeste e da zona leste deste Município. Foi habilitada, conforme Atas nº 047/2013 e 82/2013, na data de 02/09/2013. Entretanto, na data de 22/10/2013, foi desclassificada por supostamente não ter apresentado junto ao envelope B, documentos originais ou cópias autenticadas dos Certificados de Conclusão de Curso de NR – 10 dos profissionais relacionados como Eletricistas, mesmo tendo apresentado posteriormente. Apresentou recurso administrativo, tempestivamente, todavia não foi provido, pelos mesmos fundamentos, mantendo-se a decisão de desclassificação da sua proposta. Afirmou que a decisão da impetrada é ilegal, uma vez que tal exigência não constava no edital, bem como pelo fato de já ter sido



considerado habilitado. Requereu, liminarmente, a suspensão do ato que desclassificou a proposta da impetrante. Ao final, requereu a concessão da segurança com a confirmação da medida liminar, assegurando à impetrante o direito de ser classificada. Juntou documentos (fls.02/142).

O pedido liminar foi deferido (fls.143/144).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, apenas ratificando os fundamentos da decisão do processo administrativo e salientando a observância dos princípios que regem o Estatuto das Licitações e suas respectivas disposições. Pugnou pela denegação da segurança com o prosseguimento do Edital Tomada de Preços nº 004/2013. Juntou documentos (fls.158/310).

O Ministério Público, em parecer final, opinou pela concessão da segurança (fls.316/319).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

A Constituição Federal Brasileira, no art. 5º, LXIX, prevê: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.”

Trata-se de remédio constitucional que tem por pressuposto a existência de violação, por ato de autoridade, de direito líquido e certo do impetrante, o qual, nas palavras do insigne Hely Lopes Meirelles, se entende como aquele “...que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo



à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

O mandado de segurança é via pela qual se busca resguardar direito líquido e certo, cuja pretensão deduzida se embasa em prova pré-constituída, ou seja, é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas, que é, de si mesmo, concludente.

A lei ampara a impetrante dando-lhe oportunidade de, através da ação mandamental, buscar o restabelecimento do direito líquido e certo que entende possuir e que teria sido violado por ato emanado de autoridade.

Através do presente *mandamus*, tem-se dos autos a alegação da impetrante de que restou desclassificada para prosseguir no certame regido pelo Edital de Tomada de Preços nº. 004/2013, porque apresentou, fora do envelope B, documentos originais ou cópias autenticadas dos Certificados de Conclusão de Curso de NR – 10 dos profissionais relacionados como Eletricistas.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

A desclassificação da impetrante, já habilitada, pelo atraso na apresentação dos certificados de conclusão de curso dos eletricistas é formalismo exacerbado, com malferimento ao princípio da razoabilidade, já que apesar de não previsto no edital, eles foram apresentados mediante diligência superveniente da Comissão de Licitação.

Ademais, cumpre ressaltar que todos os demais documentos exigidos pelo edital e apresentados pelo impetrante foram aceitos sem objeções pela autoridade impetrada, sendo que a desclassificação, após a sua habilitação, reside apenas na ausência do Certificado NR- 10, os quais foram devidamente apresentados, já que não constavam da Lei da Licitação como requisito para sua habilitação.

Ainda, como bem organizado pelo ilustre parecer do Ministério



Público: “ [...] a prova colhida nos autos evidencia que o edital que regulamenta o certame não fez previsão no sentido de que as empresas licitantes deveriam apresentar, seja com documentos de habilitação, seja com a proposta de preços, certificados de conclusão de curso de NR-10 dos profissionais relacionados como eletricistas, conforme demonstra o item 4 do edital, fl.40, tendo tal requisito constado nas disposições finais do documento, Anexo 1, fls.46 e 65, item 11, no qual há referência de que a proponente deveria, juntamente com a proposta, comprovar que dispunha, em seu quadro funcional, de uma equipe de profissionais, com vínculo empregatício documentalmente comprovado, que contivesse ao menos dois eletricistas com os devidos certificados de conclusão de cursos em áreas correlacionadas e curso básico de NR-10 atualizado.[...]

Assim considerado, e observado que o ato da comissão licitante de solicitar documentos à impetrante encontra respaldo legal, a empresa impetrante não deveria ser atingida pela decisão acabou por desclassificar do certame todas as empresas que haviam sido habilitadas, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, sob fundamento de que não havia apresentado certificados de conclusão do curso básico de NR-10 atualizado, eis que os mesmos já estavam em poder da comissão licitante – documentos de fls.100/107 – observando-se que tal decisão evidencia apego exacerbado ao formalismo em detrimento a direito líquido e certo da autora à habilitação no certame em questão. [...]”

Ante o exposto, torno definitiva a liminar de fls.143/144 e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para possibilitar em definitivo a participação da impetrante no processo licitatório Tomada de Preços 004/2013.

Custas pelo vencido, por metade, de acordo com o recente julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 70041334053, na forma do art. 11 da Lei nº 8.121/85, em sua redação original, não se podendo mais invocar o disposto na Lei Estadual nº 13.471/10, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Justiça.

Comunique-se à Autoridade Coatora e à pessoa jurídica interessada com cópia da presente na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao Reexame Necessário, aguardando-se o prazo do recurso voluntário para remessa ao E. TJ/RS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias do Sul, 31 de março de 2014.

Maria Aline Vieira Fonseca,
Juíza de Direito